



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 107/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADAS:

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia (com o resguardo do sigilo dos dados do denunciante), a respeito de possível exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista pela TPD ██████████ e da ██████████, a TSB/TPD ██████████, que estaria ocorrendo nas dependências da clínica ██████████, tendo sido instaurado o PF ██████████ (fls. 03-13).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 33-41, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da profissional ██████████ e da clínica denunciada (quanto à profissional ██████████, deixou-se para analisar as possíveis infrações em outro parecer), por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigos 2º e 7º, alíneas "a", "e" e "g", da Lei nº 5.081/1966; artigos 9º, incisos III, V, XII e XIII, 11, inciso XIV, 13, inciso III, 20, incisos I e IX, 31, incisos I e VII, 43, *caput*, 44, incisos I, VII e IX, e 53, incisos VII, X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); artigo 1º, parágrafo 1º, artigo 2º, parágrafo 1º, e artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019. Além dos dispositivos comuns a ambas as denunciadas, a profissional ainda teria transgredido, em tese e de forma individual, os seguintes dispositivos: artigo 4º, incisos I e III, da Lei nº 6.710/79; e artigos 11, inciso XIII, e 53, incisos V e IX, do já referido Código de Ética.

O relator apresentou voto pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** a clínica ██████████, e a profissional ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "f", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 05/03/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** a clínica [REDACTED], e a profissional [REDACTED], com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "f", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).

Porto Alegre, 05 de março de 2026.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão